



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.019 - DF
(2014/0171125-6)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADOS : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
MARIA SUZETE S LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA ETAPA. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. CLÁUSULA DE BARREIRA. PEDIDO LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, INDEFERIDO, EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ULTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO O MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. O julgamento, na origem, do mérito do Mandado de Segurança, implica na perda superveniente do objeto e do interesse de recorrer, no presente Recurso Ordinário, interposto contra acórdão que manteve a negativa de liminar no **writ**, impetrado em 1º Grau, uma vez que substituída ela pela tutela judicial de mérito. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 501.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014; AgRg no RMS 46.177/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2014.

II. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.019 - DF
(2014/0171125-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 376/398e) no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo então Presidente do STJ, Ministro FELIX FISCHER, **in verbis**:

"Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto com base no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve o indeferimento da liminar em que o impetrante pleiteava sua convocação imediata para participar do curso de formação do concurso público para o cargo de analista de finanças e controle da Controladoria-Geral da União, Unidade Regional de Rondônia.

Em suas razões, ***o recorrente afirma que embora tenha logrado êxito na primeira etapa do concurso, restando classificado na 13ª posição, foram convocados apenas os 04 (quatro) primeiros colocados para o certame.***

Aponta excesso de cláusulas de barreira criadas pelo edital ESAF 07/2012, em desconformidade com a legislação de regência, acabando por violar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, moralidade, isonomia e acesso aos cargos públicos, além de estar em dissonância com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Requer, assim, a concessão de liminar, ao fundamento de que estariam preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, este consubstanciado no fato de que "já ocorrida homologação do concurso, as nomeações para a unidade Regional de lotação em comento se deram em manifesta preterição do recorrente" (fl. 301, e-STJ).

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro, pelo menos em um exame de cognição sumária que esta quadra processual permite, demonstrada a ocorrência do periculum in mora que viabilize a concessão da liminar.

Por outro lado, em uma análise perfunctória dos autos, o requisito do fumus boni iuris se confunde com o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da impetração, imprimindo caráter satisfativo à liminar pleiteada, o que é vedado na lei.

Em caso análogo, este eg. Tribunal assim decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. **A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora. No tocante ao primeiro requisito, consistente, na verificação, de plano, da plausibilidade jurídica dos argumentos deduzidos no mandado de segurança, tenho que os fundamentos da impetração não ressoam fortes o suficiente para a concessão do pedido liminar.**

2. **Ressalvados casos de flagrante ilegalidade que demandem intervenção imediata do Poder Judiciário, não vejo como acolher pedido liminar em mandado de segurança que objetiva suspender os efeitos de portaria editada pela autoridade impetrada, pois a análise do fumus boni juris confunde-se com o próprio mérito da demanda.**

3. **Agravo regimental improvido."**

(AgRg em MS nº 15.104/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/09/2010).

Com estas considerações, indefiro o pedido liminar" (fls. 363/364e).

Ainda inconformado, sustenta o ora agravante que:

"Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu o pedido liminar para que o Agravante participe do curso de formação.

A decisão ora recorrida, data vênua, não merece prosperar, pois houve equívoco no entendimento dos fatos que asseguram o direito líquido e certo do Agravante a participar do curso de formação, liminarmente, e, no **meritum causae**, sua posterior nomeação no cargo de Analista de Finanças e Controle.

O desacerto que motiva a decisão ora agravada (o qual, como será visto adiante, não se sustenta) reside em considerar que não ocorre o periculum in mora; e que **fumus boni iuris** se confunde com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio mérito da impetração, imprimindo caráter satisfativo à liminar pleitada, o que é vedado na lei.

(...)

O Edital Esaf nº 07/2012 previu 4 vagas para a CGU na Unidade Regional de Rondônia, sendo que PROSSEGUIRIAM PARA PRÓXIMA ETAPA 18 CANDIDATOS (conforme Decreto 6.944/09, Anexo II); e o ora agravante passou na 13ª posição, contudo não sendo convocado para próxima etapa.

Sendo convocados apenas 5 candidatos (4 vagas - Edital Esaf nº 39/2012; e 1 vaga - Edital Esaf nº 04/2014), sem a participação do Agravante para disputa das vagas ofertadas para a Unidade Regional de Rondônia, com a posterior nomeação 4 desses candidatos.

Desde o dia 27/09/2012 que o autor vem ao Judiciário tentando corrigir a ILEGALIDADE sofrida, qual seja, que o Edital Esaf 07/2012 (regulador do certame para ingresso na CGU) não observou às NORMAS JURÍDICAS SUPERIORES aplicáveis à espécie (Decreto 6.944/09; Portaria MP 450/02; Decreto-Lei 2.346/87; Lei 9.624/98; Lei 9.625/98; Lei 8.112/90 e a Constituição Federal/1988).

(...)

O pedido liminar foi a participação na Segunda Etapa do concurso/Curso de Formação; contudo a ação sub judice vai além da mera participação na etapa subsequente do concurso, no mérito, pede-se a nomeação por preterição, em caso de aprovação.

Nada obstante, é possível a própria nomeação em sede liminar. Colacionamos alguns julgados dessa Corte nesse sentido:

(...)

Dessa feita, a fumaça do bom direito não se confunde com o mérito. E pela leitura atenta da decisão monocrática que indefere a liminar, existe a fumaça do bom direito no caso vertente.

(...)

Em 2009, foi publicado o Decreto 6.944/09 para regulamentar quantos candidatos seriam aprovados em concurso público para o Poder Executivo Federal.

E tais candidatos aprovados na cláusula de barreira desse decreto, têm o direito subjetivo de ter o nome na homologação final do concurso publicado no D.O.U.. Dessa monta, tem-se:

"Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de classificação."

Destaca-se que a disposição normativa determina que será publicado e aprovado a quantidade de aprovados, e não a quantidade de vagas. Então, se o edital oferta 4 vagas, deverá ser homologado o número de 18 candidatos aprovados, e não apenas o número das vagas ofertadas, que nesse caso será de 4 vagas. Assim, em concurso que possui 2 etapas (curso de formação) é necessário a participação na Segunda Etapa para se homologar o concurso.

(...)

Assim, caso a Administração Pública queira nomear mais servidores, irá aproveitar o CADASTRO DE RESERVA. É o que dispõe o Decreto 6.944/09, art. 11º, e o próprio Edital Esaf 07/2012, sub item 17.10, respectivamente abaixo, que após a homologação do concurso (que deve ser única e final), pode o MPOG 7 autorizar nomear (e não convocar para segunda etapa, visto que o concurso já findou) até 50% das vagas originais:

"Art. 11. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas".

"17.10 – O candidato deverá manter atualizado o seu endereço na ESAF, enquanto estiver participando do processo seletivo e na Coordenação-Geral de Recursos Humanos da CGU, após a homologação do resultado final do concurso, sob pena de, quando nomeado, assumir o risco de perder o prazo para tomar posse no cargo, caso não seja localizado".

(...)

Se o resultado final do concurso, para fins de contagem do prazo de validade é o GRUPO 1, deveria ter o nome do Agravante nesse grupo, segundo Decreto 6.944/09; para fins de ordem de classificação e homologação final do certame.

(...)

Quem são os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público? Os candidatos aprovados até o limite máximo, segundo o Decreto 6.944/09, ANEXO II. No qual se encontra aprovado o recorrente.

(...)

Sabe-se que o edital pode limitar a quantidade de candidatos que passam de uma fase para outra. Contudo, tal regra (cláusula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

barreira, afunilamento, eficiência, etc.) deve ser proporcional e razoável, sob pena de frustrar o caráter competitivo da próxima etapa nos concursos públicos.

Pelo tudo quanto já exposto, o Decreto 6.944/09 traz, no ANEXO II, uma CLÁUSULA DE BARREIRA PROPORCIONAL para os concursos públicos federais do Poder Executivo Federal.

É nesse diapasão que a jurisprudência do c. STF (é necessário ler o voto) 12 e o c. STJ tem assentado seu entendimento, ou seja, a limitação somente é válida, vale dizer, CONSTITUCIONAL, se for feita de forma PROPORCIONAL a quantidade de vagas ofertadas no certame.

(...)

Dessa monta, não deve prevalecer a disposição editalícia abaixo, em face da jurisprudência colacionada, que a Administração pode validamente convocar apenas a quantidade de candidatos igual a quantidade de vagas a serem preenchidas (4 vagas e 4 candidatos - Edital Esaf nº 39/2012), posteriormente (1 vaga e 1 candidato - Edital Esaf nº 4/2014), para a etapa subsequente, para a suposta disputa das vagas para a Unidade Regional de Rondônia:

(...)

Dessa maneira, resta claro que o Curso de Formação faz parte ainda do concurso, e que possui natureza classificatória, sendo necessário que o recorrente o faça para que seja possível o mesmo concluir o concurso, ter sua classificação final, e seu nome na homologação final e publicação no D.O.U., para todos os efeitos legais.

(...)

Destaca-se para a finalidade do curso de formação que é: seleção e classificação de candidatos. Ou seja, esta etapa faz parte do concurso para efeito classificatório final dos candidatos.

(...)

Mostra-se assim, que a CLÁUSULA DE BARREIRA GÉNERICA (convocar candidatos para a 2º Etapa de acordo com a discricionariedade administrativa) no Edital Esaf 07/2012 é ilegal, inconstitucional; portanto, com uma carga altíssima de teratologia, e que não se coaduna com nosso Ordenamento Jurídico pátrio.

(...)" (fls. 378/398e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão, "no sentido do deferimento do pedido liminar para efetivar a matrícula do Agravante, no curso de formação; e, no mérito, conceder a segurança, caso aprovado, para nomeá-lo por preterição, segundo determina a Súmula 15 STF, por ter ocorrido o preenchimento de 5 cargos para Unidade Regional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Rondônia, sem a devida observância da ordem classificatória" (fl. 398e).

A PGR manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 369/373e).

É o relatório, no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.019 - DF
(2014/0171125-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não merece êxito.

Ao que se tem dos autos, o ora agravante impetrou, inicialmente, em 1º Grau, Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito à participação no curso de formação profissional, relativo ao concurso público para ingresso no cargo de Analista de Finanças e Controle, para a Unidade Regional de Rondônia, da Controladoria Geral da União.

Indeferida a liminar (fls. 65/70e), por ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, o impetrante interpôs, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, que restou inadmitido, monocraticamente, pelo Relator do recurso (fls. 126/130e), **in verbis**:

"Não obstante os fundamentos deduzidos pelo recorrente, não vislumbro, na espécie dos autos, os pressupostos preconizados no aludido art. 558 do CPC, a ensejar a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as lúcidas razões da decisão agravada, notadamente, por esbarrar, em princípio, às regras do edital regulador do certame, a que aderiu o suplicante, sem qualquer impugnação oportuna.

De outra banda, não se pode olvidar que o curso de formação descrito nos autos, poderá ser realizado em qualquer tempo, caso o suplicante obtenha sucesso no feito principal, afastando-se, assim, qualquer **periculum in mora** a justificar a concessão liminar da tutela pretendida, no particular" (fl. 130e).

Irresignado contra esta decisão, Ayrton Guimarães dos Santos impetrou novo Mandado de Segurança, contra o Relator do Agravo de Instrumento no TRF/1ª Região, com pedido de liminar, ao fundamento de ser teratológica a supracitada decisão.

A inicial do novo **mandamus** foi indeferida liminarmente, pela Relatora, naquela Corte, ao fundamento de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão jurisdicional, bem como que a referida decisão não padece de teratologia (fls. 134/136e).

Interposto Agravo Regimental, restou ele improvido, no Tribunal de origem, firme nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ayrton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guimarães dos Santos contra ato do Exmo. Sr. Relator Convocado Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0060976-85.2012.4.01.0000/DF.

Alega o impetrante que interpôs o referido agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança no 0035622-52.4.01.3300 pelo MM. Juiz da 21ª Vara Federal do Distrito Federal, que indeferiu o pedido liminar em que o ora impetrante pleiteava sua convocação para participar do Curso de :Formação do Concurso Público para o cargo de Analista de Finanças e Controle, por entender que possui o direito de disputar todas as vagas estabelecidas no Edital Esaf nº 7/12, que regulamentou o concurso.

Aduz que o relator do agravo de instrumento apenas aderiu aos mesmos fundamentos da decisão denegatória do pedido liminar no mandado de segurança, decisão esta manifestamente inconstitucional, ilegal e, sobretudo, teratológica, que implica em violência contra direito líquido e certo do Impetrante de lhe ser oferecido prestação jurisdicional dentro de um mínimo de legalidade e juridicidade" (fl. 06).

Sustenta, também, que o Edital Esaf nº 39/12, que convocou apenas os quatro melhores classificados nas etapas de 1 a 4 para participar do curso de formação, não é um ato discricionário da Administração e que o referido curso tem que ser realizado no mesmo processo seletivo, dada a sua natureza eliminatória e classificatória.

Assevera que restou violado o Decreto-Lei 2.346/87, o Decreto 434/92, a Lei 9.624/98, o Decreto 6.944/09 e o próprio Edital ESAF nº 7/12.

Alega que o *fumus boni juris* consiste não na certeza da existência do direito alegado, mas na forma de probabilidade, de verossimilhança dos elementos expostos ao órgão jurisdicional e, no tocante ao **periculum in mora**, a manutenção da decisão consuma a lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o curso de formação teve início em 01/10/2012, com término previsto para 31/10/2012.

Por fim, requer a concessão de liminar para determinar a pesquisa de sua vida pregressa e a sua convocação para participar do curso de formação, com posterior entrega dos documentos, bem como que sejam repostas as aulas e postergadas as avaliações a fim de que possa fazê-las juntamente com os demais participantes.

É o relatório.

DECIDO.

Compete originariamente aos próprios Tribunais processar e julgar mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas T 2as, Câmaras ou Seções (art. 108, "c",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF/88 e art. 21, VI, da LC n° 351/79 - LOMAN) (fl. 134).

(...)

É importante consignar que a admissibilidade do mandado de segurança, na espécie, dependeria de comprovação de manifesta ilegalidade ou teratologia, eis que a presente ação não pode, pura e simplesmente, funcionar como substitutivo de recurso que o legislador não desejou para impugnar a decisão monocrática do relator (CPC, art. 527, parágrafo único).

Nesse contexto está evidenciado que não se identificam, na decisão que indeferiu a inicial, os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, sendo certo que a lei não prevê recurso para agilizar o julgamento do agravo de instrumento.

Assim, entendo que a decisão atacada não merece reparo, uma vez que o agravante não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado.

A questão de fundo debatida diz respeito ao concurso público para provimento de cargo de Analista de Finanças e Controle, da Controladoria-Geral da União, objeto do edital ESAF 07/2012, em que o impetrante/agravante, candidato no referido concurso, foi habilitado nas provas de conhecimento, mas não foi convocado para o Programa de Formação, por não ter sido classificado dentro do número de vagas oferecidas.

Não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita, porquanto, para que o candidato possa participar da segunda etapa - Programa de Formação do concurso - não basta a ação na primeira fase, mas sim a classificação dentro das normas estatuídas no edital. De acordo com o certame, a aludida classificação se daria conforme o número de vagas no Estado, ou seja, 04 (quatro) vagas para o Estado de Rondônia; tendo sido convocados para a segunda etapa, em observância ao edital, os 04 (quatro) candidatos mais bem colocados (fl. 57).

(...)

Ademais, a mera aprovação em concurso público, ainda que existam vagas, não gera direito à nomeação, pois cabe à Administração Pública exercer o juízo de conveniência e oportunidade acerca do melhor momento para o provimento dos cargos. A expectativa de direito do candidato aprovado se transforma em direito à nomeação quando for preterido por concorrentes pior classificados, o que não ocorreu na espécie.

Deste modo, não há que se falar na existência de qualquer vício ou violação aos princípios constitucionais, na regra que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê a convocação para a segunda etapa do certame - Programa de Formação - dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas.

Tem-se, assim, que os fundamentos contidos nas razões recursais do agravante não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada, que entendeu não haver ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fls. 275/276e).

Ainda inconformado, interpôs Recurso em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, dirigido a esta Corte, tendo sido indeferida a liminar, o que deu ensejo ao presente Agravo Regimental.

O presente recurso não merece prosseguir.

De início, como cediço, a concessão – ou não – da liminar não pode ser compreendida como simples liberalidade da Justiça. É direito do impetrante. Estando presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, a sua concessão é forçosa, sem que isso resulte na emissão de qualquer juízo discricionário do magistrado.

No mesmo sentido, não restando configurados os pressupostos da liminar, o seu indeferimento é inevitável, não havendo qualquer outra opção para o magistrado.

Outrossim, a decisão liminar, em Mandado de Segurança, é de natureza interlocutória, sendo certo que seu indeferimento acarreta evidente gravame ao impetrante, da mesma forma que a sua concessão gera gravame para a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade indicada como coatora. Assim, como toda decisão interlocutória, há a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento, para o Tribunal correspondente.

In casu, verifica-se que o berço do inconformismo do ora recorrente encontra-se na decisão singular do Relator que, apreciando o Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão que indeferira a liminar do **mandamus** original, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, que visava a concessão da liminar, negada, em 1º Grau.

Ou seja, o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com renovado pedido de liminar, foi interposto com base no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, pela via transversa, acabou por manter o indeferimento da liminar, via da qual o impetrante pleiteava sua convocação imediata para participar do curso de formação do concurso público para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, Unidade Regional de Rondônia.

Com efeito, no caso dos autos, o Tribunal de origem não denegou a segurança propriamente dita, mas tão somente negou provimento ao Agravo Regimental (fls. 273/279e), interposto contra decisão que julgara extinto o segundo Mandado de Segurança – impetrado contra decisão do Relator, que ratificara o indeferimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar (fls. 134/136e) –, mantendo, por consequência lógica, a decisão que indeferira a liminar no Mandado de Segurança impetrado em 1º Grau.

Portanto, o cerne da presente controvérsia, em verdade, gira em torno do indeferimento de liminar, originária do primeiro **writ**, no 1º Grau.

Em consulta realizada junto ao sítio eletrônico do TRF da 1ª Região, verificou-se que já houve julgamento do mérito do Mandado de Segurança originário, em 1º Grau, encontrando-se o feito, inclusive, em grau de apelação.

Assim, indubitável o reconhecimento da perda do objeto do presente recurso, porquanto a decisão interlocutória que denegara a liminar já foi substituída por sentença de mérito, razão pela qual não subsiste interesse processual para a continuidade da tramitação deste recurso.

Nesse sentido:

“(...) DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE DE RECORRER. PRECEDENTES DO STJ. (...) RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF.

1. Proferida sentença em sede de mandado de segurança, opera-se a perda superveniente do interesse de recorrer em face da liminar. Precedentes do STJ.

2. Não cabe recurso especial contra decisão que aprecia liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de definitividade. Súmula nº 735/STF.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 501.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROMOÇÃO. REVOGAÇÃO DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA NEGATIVA DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO EXAME DE MÉRITO. PREJUÍZO RECURSAL. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte recorrida contra decisão que negou liminar pedida pelo recorrente. As razões recursais do agravo regimental estão direcionadas ao mérito do recurso ordinário e não à negativa de liminar.

2. Com o julgamento de mérito do recurso ordinário, a negativa de liminar perde o seu sentido processual, uma vez que substituída pela tutela judicial de mérito. Precedente: AgRg no REsp 1.421.913/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.2.2014.

3. Ainda que assim não fosse, não haveria condição de provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo regimental, pois esse recurso combate o mérito da controvérsia e não a negativa da liminar, logo, deve ser examinado o mérito da controvérsia.

Agravo regimental prejudicado" (STJ, AgRg no RMS 46.177/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2014).

Registre-se, outrossim, que, em face da sentença de mérito, proferida nos autos de origem, foi julgado prejudicado o Agravo de Instrumento que, no TRF/1ª Região, deu origem ao presente recurso.

Nesse contexto, não há outra opção senão julgar prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0171125-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no**
46.019 / DF

Números Origem: 00655072020124010000 356225220124013300 655072020124010000

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA SUZETE S LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)
AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA SUZETE S LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)
AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.